



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Remessa Oficial nº 0125356-08.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Roberto Mizuki

Agravados : Maria Rosa do Nascimento e outros

Advogadas : Andréa Henrique de Sousa e Silva e outra

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MENOR. AUMENTO SALARIAL OCORRIDO NO MÊS DEZEMBRO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM OBSERVAR A MAJORAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE DE JUSTIÇA. PONTOS JÁ ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória,

terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- A Lei Complementar Estadual nº 58/2003 determina o pagamento da gratificação natalina com base na remuneração do mês de dezembro, de modo que, se o pagamento for baseado em mês diverso daquele e isso importar em prejuízo financeiro ao servidor, terá ele direito a receber a diferença.

- É de se manter a decisão monocrática hostilizada, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 101/107, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, fls. 91/99, que negou seguimento à **Remessa Oficial**, mantendo-se, por conseguinte, a sentença exarada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 75/80, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, acolheu o pedido formulado na inicial para condenar o ente estatal ao pagamento da diferença da gratificação natalina devida em dezembro de 2008 a oriunda de manejada por **Maria Rosa do Nascimento, Luciano Gomes Ferreira, Maria de Fátima Militão dos Santos, Maria das Graças Ferreira Inojosa, Marilene Ehrich Moreno, Geralda Alves de Sousa, Josefa Maria Lopes e Maria do Socorro Moura Magalhães**

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão hostilizada, devendo a matéria objeto do litígio ser levada ao exame

colegiado, pois, em caso de antecipação de férias ou de décimo terceiro salário, o valor a ser considerado é o da data do efetivo pagamento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Convém ressaltar que o agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

Na espécie, insurge-se o agravante, **Estado da Paraíba**, em face de decisão monocrática que negou seguimento à **Remessa Oficial**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os termos, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Defende a parte agravante, em suas razões, que, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.880/94, na hipótese de antecipação de férias ou décimo terceiro salário, o valor a ser considerado é o da data do efetivo pagamento.

Em que pese os argumentos do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico

Da análise dos autos, observa-se, de logo, que as insurgências recursais possuem o intento, claramente, de rediscutir a matéria, não tendo o recorrente trazido argumento novo capaz de modificar o teor do *decisum*. Vê-se, portanto, que a decisão monocrática em questão abordou, de forma clara e detida, a matéria objeto do recurso, tendo sido feito, inclusive, um exame cronológico e preciso das legislações estaduais reguladoras das férias e décimo terceiro salário dos servidores públicos estaduais, em consonância com a Constituição Federal, bem como no caso de antecipação desses valores.

Para melhor elucidação, calha transcrever o seguinte excerto da decisão impugnada, fls. 93/98:

A princípio, cumpre ressaltar que o décimo terceiro salário é direito constitucionalmente expresso, assegurado aos trabalhadores em geral, conforme estatui o art. 7º, VIII, da Constituição Federal, sendo, inclusive, estendida aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Eis os preceptivos legais:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- *Omissis*

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
E,

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

- *Omissis*

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse norte, o valor atribuído à referida gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do respectivo ano, na forma como estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.090/1962, devendo ser

adimplida até o dia 20 de dezembro, nos termos disciplinados no art. 1º da Lei nº 4.749/1965. Confira os seguintes dispositivos:

Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

E,

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Ademais, a Lei Estadual nº 4.647/1984, instituiu a gratificação natalina em favor dos funcionários públicos do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação Natalina anual – de caráter permanente – em favor dos funcionários da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Contas e da Polícia Militar do Estado, em valor equivalente ao vencimento do beneficiário, a ser pago cumulativamente com a retribuição percebida pelo funcionário.

Assim, dentro do panorama apresentado, a Administração Pública está autorizada a proceder com o pagamento do décimo terceiro salário, inclusive de forma antecipada, desde que observe a remuneração do mês de dezembro do ano de adimplemento, sob pena de acarretar o seu

enriquecimento ilícito.

Dessa forma, existindo previsão de majoração salarial com vigência a partir do mês de dezembro, é dever da Administração Pública observar os novos valores, isto é, o efetivo salário do mês de dezembro, na oportunidade de pagamento do décimo terceiro salário, ainda mais quando há norma estadual nesse sentido, como o art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003:

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Feitas tais considerações, no que atine ao pagamento da diferença do décimo terceiro salário, não merecem prosperar os argumentos ventilados pelo apelante, pois descabe ao Estado da Paraíba olvidar de aplicar os valores majorados em dezembro de 2008, para adimplir o décimo terceiro salário, mesmo que esse pagamento tenha sido antecipado, ou seja, antes da entrada em vigor da majoração mencionada, para evitar a configuração da retenção dolosa de salário.

Em casos análogos, essa Corte de Justiça já decidiu:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA EM RELAÇÃO AOS TERCEIRO, QUARTO E SEXTO AUTORES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO A MENOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. CONSTATAÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC NO PERÍODO ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL. Constatando-se a ausência de interesse processual, o magistrado deve decretar a carência da ação, extinguindo-a sem resolução do mérito. A Lei complementar estadual nº 58/2003 determina o pagamento da **gratificação natalina com base na remuneração do mês de dezembro, de modo que, se o pagamento for baseado em mês diverso daquele e isso importar em prejuízo financeiro ao servidor, terá ele direito a receber a diferença.** Nas demandas em que se discute o pagamento de verbas remuneratórias dos servidores públicos não pagas e devidas no período compreendido entre a vigência da MP 2.180-35/2001 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, aplica-se o INPC como índice para a correção monetária do débito. Com essas considerações, dou provimento parcial à remessa oficial para, com respaldo no inciso VI do art. 267, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução do mérito em relação aos demandantes João batista de oliveira, Josias rique da cunha Lima e Isaias Silva de oliveira; e para que, no período compreendido entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento integral da gratificação natalina e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária seja calculada pelo inpc. (TJPB; ROF 200.2012.071295-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/10/2013; Pág. 10) – negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Preliminar

de falta de interesse de agir. Inexistência de esgotamento do Contencioso Administrativo. Desnecessidade. Acesso universal à Justiça. **13º salário. Verba paga com base no mês de outubro. Lei Complementar da categoria que manda ser base com base no mês de dezembro. Fato incontroverso. Inobservância à lei. Direito às diferenças.** Manutenção da sentença. Seguimento negado. Não há que se falar em carência de ação por não ter havido prévio esgotamento do contencioso administrativo, porquanto o acesso à Justiça é universal e incondicional. **A gratificação natalina correspondente a 1/12 um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no referido ano. Art. 87 da LC n2. 85/2008.** Se a defesa do empregador não é no sentido de desdizer as teses dos autores, mas, ao contrário, as ratifica, empregando aspectos desvirtuados da legalidade e fora do contexto do direito às diferenças perseguidas, estas são devidas, evitando-se o enriquecimento sem causa. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090289907001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 12/07/2011) – negritei.

Como bem ressaltado e transcrito acima, o pagamento da diferença remuneratória do décimo terceiro salário constitui a complementação do valor da gratificação constitucionalmente prevista, devida em respeito ao ordenamento jurídico. Assim, deve a Administração Pública proceder com o pagamento do décimo terceiro salário, inclusive de forma antecipada, desde que observe a remuneração do mês de dezembro do ano de adimplemento, sob pena de acarretar o seu enriquecimento ilícito.

Nessa ordem de ideais, amparado nas legislações

supracitadas e no entendimento firmado por esta Corte de Justiça, vê-se que, existindo majoração salarial no mês de dezembro, é dever da Administração Pública observar os novos valores e repassá-los corretamente aos servidores, para não restar configurado o seu locupletamento indevido. Destarte, mesmo tendo havido antecipação da gratificação natalina, os promoventes fazem jus à complementação ao pagamento da diferença remuneratória do décimo terceiro salário.

Vê-se, portanto, que o agravante procurou apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática recorrida, não havendo razão, contudo, para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Ana Cândida Espínola, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de maio de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator